



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2012

Altera o artigo 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a baixa de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado, vendido ou leiloado como sucata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. É obrigatória a baixa de registro de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, sinistrado com perda total ou objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* dar-se-á no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, por parte:

I – do proprietário se o veículo não for segurado;

II – da companhia seguradora quando o veículo sinistrado com perda total for objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem.

§ 2º Para a baixa do veículo deverá o órgão de trânsito competente recolher os documentos de registro e licenciamento, placas e determinar a destruição da numeração do chassi;

§ 3º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte.

§ 4º A baixa do veículo impede que o veículo volte à circulação

§ 5º O veículo só poderá ser objeto de leilão ou venda como sucata mediante a apresentação de certidão de sua baixa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação determina que a baixa definitiva de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá ser requerida pelo proprietário ou pela companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, contudo permite que esses responsáveis se eximam dessa obrigação, possibilitando que sucatas de veículos irrecuperáveis, desmontado, sinistrado sejam usadas para legalizar veículos roubados.

É o que ocorreu no ano de 2010, quando Carlos Roberto Santos da Silva teve sua camionete roubada e oito meses depois, a polícia apreendeu um veículo que tinha uma peça com a numeração do carro dele. A camionete roubada foi montada em um chassi de um veículo adquirido em leilão oficial em Porto Alegre, e que pertencia a Polícia Rodoviária Federal de Florianópolis, e utilizava para transitar as placas e documentos do veículo adquirido no leilão.

Também vem ocorrendo a venda de veículos irrecuperáveis, os quais são indenizados pelas seguradoras por perda total e vendidos no mercado como sucata, sem, contudo o procedimento prévio da baixa do veículo no órgão de trânsito, permitindo com isso a utilização desses automóveis na montagem, sobre o seu chassi, de veículos idênticos roubados posteriormente por encomenda.

Com esses exemplos concluímos que a inexistência de legislação eficaz

Com esses exemplos concluímos que a inexistência de legislação eficaz para a baixa de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, sinistrado com perda total ou objeto de indenização total ou parcial por desinteresse comercial de recuperar o bem, possibilita a ação de atividades criminosas, ao permitir que o documento de registro do veículo irrecuperável seja aproveitado para “esquentar” um veículo objeto de crime, proporcionando uma atividade altamente lucrativa.

A proposição legislativa que ora apresento tem o objetivo de trazer para o Senado Federal e Câmara dos Deputados o debate sobre o procedimento de baixa dos veículos irrecuperáveis

Visa o presente projeto impedir a ação de quadrilhas especializadas em legalizar veículos furtados ou roubados através de utilização de documentos e chassi de veículos irrecuperáveis e representará grande contribuição ao combate aos crimes de furto, roubo e latrocínio.

Essas as razões por que peço o apoio para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.